



## **LEI MUNICIPAL Nº 3.534, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Cria a Lei Municipal do Idoso no Município de Itaqui.

**GIL MARQUES FILHO**, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

### **LEI:**

Art. 1º O Município de Itaqui/RS manterá serviços de atenção ao idoso, de forma a garantir a concretização dos seus direitos sociais e individuais, de acordo com as disposições vertidas na Constituição Federal, na Legislação Federal aplicável à espécie e na Lei Orgânica do Município;

Paragrafo Único - A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de trabalho na execução dos serviços e ações dispostos na presente lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º A política de atendimento ao idoso no plano de saúde compreende a implantação e manutenção, pelo Poder Público Municipal, dos seguintes serviços:

I – locais de pronto atendimento ao idoso que disponham de recursos tais como: medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos principalmente os sem rendimentos ou que percebam um (1) salário mínimo nacional;



II – oferta de vagas em abrigos e albergues providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados a higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer, terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de vulnerabilidade social que não possam manter em seu convívio;

III – oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que possam atender pessoas idosas em situação de exclusão econômica e social, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadoras de HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV – prestação de serviço domiciliar ao idoso através de atendimento do sistema de atendimento comunitário- PSF para sua atenção e orientação a família dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

Art. 3º Constitui obrigação do Poder Publico Municipal, desenvolver e manter através de serviços próprios ou conveniados as seguintes ações de integração:

I - Centros de Convivência: providos de recursos humanos e materiais necessários a promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, cultura e lazer;

II – oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos, materiais e equipamentos para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de remuneração com reduzida jornada de trabalho;

III – serviços de referencia que mantenham cadastro atualizado e à disposição de toda comunidade com as alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamento das pessoas idosas;

IV – manutenção de ações inter-secretariais que integrem o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes na perspectiva de trabalho inter geracionais;

Art. 4º Os serviços para os idosos serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou convênios com associações civis sem fins lucrativos, sendo assegurados as mesmas o repasse de recursos necessários à contraprestação de serviços;



Parágrafo Único - Os convênios terão como característica a complementariedade à prestação de serviços governamentais e do dever estatal de garantir os direitos sociais às pessoas idosas e a manutenção do caráter público do atendimento

Art. 5º – O atendimento a pessoa idosa obedecerá os seguintes princípios:

I – O respeito e a garantia a dignidade de todo o ser humano;

II – O mínimo de privacidade, como condição inerente a sobrevivência e a cidadania;

III – Ser vedada a prática de ato violento ou vexatória contra o Idoso sob pena de responder a inquérito administrativo por falta grave, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

IV – A garantia de acesso a todo o tipo de assistência e com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhes dizem respeito;

VII – a garantia da capacitação, treinamento e de reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso em situação de vulnerabilidade social ou abandonado;

VIII – zelar pela efetivação do Benefício de Ação Continuada previsto na Lei nº 8.742/93, artigo 2º, inciso V - Lei Orgânica da Assistência Social;

Art. 6º O Poder Público Municipal, através do Conselho Municipal do Idoso, instituído pela Lei Municipal nº 2455/99, órgão responsável pela coordenação da política de atendimento ao idoso, convocará quadrienalmente a Conferência Municipal do Idoso;

Parágrafo Único – Comporão a Conferência Municipal do Idoso de que trata o caput deste artigo, além das secretarias municipais envolvidas, representantes do Ministério Público, Entidades que realizem ações com idosos e dos próprios idosos;

PREFEITURA MUNICIPAL  
ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O Orçamento Municipal manterá dotação orçamentaria própria e compatível com a política de atendimento ao idoso referida nesta Lei;

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**GIL MARQUES FILHO**  
Prefeito

**PUBLICAÇÃO:**

**Período:** 23/12/2009 a 07/01/2010

**Local:** ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL